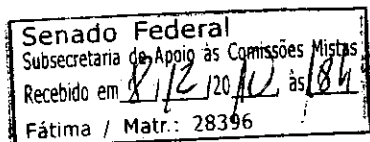




CONGRESSO NACIONAL



MPV-514

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 8/12/2010	Proposição MP n.º 514/2010
Autor Deputado FERNANDO CHUCRE (PSDB/SP)	nº do prontuário
1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.(X) modificativa 4.()aditiva 5.()Substitutivo global	

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O artigo 5º-A da Lei 11.977, de 2009, alterado pelo artigo 2º da MP n.º 514, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-A. Para a implantação de empreendimentos no âmbito do PNHU, deverão ser observados:

I - localização do terreno na malha urbana ou em área de expansão que atenda aos requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo Federal, observado o respectivo plano diretor, quando existente;

II - especificidades regionais, e de segmento de demanda, no estabelecimento dos limites de valores para contratações, estabelecendo-se como valor mínimo de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para a construção da unidade habitacional nas regiões metropolitanas;

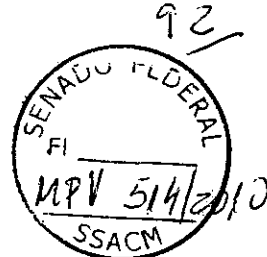
III - adequação ambiental do projeto;

IV - infraestrutura básica que permita as ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica, solução de esgotamento sanitário, vias de acesso.” (NR) e transportes públicos; e

V - a existência ou compromisso do poder público local de instalação ou de ampliação dos equipamentos e serviços relacionados à educação, saúde e lazer

VI - financiamento, para aquisição de terrenos e execução de infraestrutura, além dos limites financeiros estabelecidos para a produção da unidade habitacional, obedecendo-se as especificidades de cada projeto de infraestrutura e valores de terrenos diferenciados por regiões;

§ 1º O limite de valor referido no inciso II deverá ser corrigido com base em índices da tabela do Sistema Nacional de Aferição de Preços – SINAP.



§ 2º Os valores de terreno, de que trata o inciso V, serão avaliados pela Caixa Econômica Federal, e, para fins de financiamento, serão acrescidos ao valor de financiamento da unidade habitacional;

§ 3º Os valores para infraestrutura, de que trata o inciso V, serão aferidos e aprovados pela Caixa Econômica Federal, conforme tabela do SINAP e, para fins de financiamento, serão acrescidos ao valor de financiamento da unidade habitacional. .” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Sabemos que a inviabilidade do programa Minha Casa, Minha Vida nas regiões metropolitanas deve-se ao alto custo da aquisição de terrenos e áreas dotadas de infraestrutura adequada para a construção das habitações populares.

A presente emenda pretende fixar um patamar mínimo de investimento (R\$70 mil), para cada unidade habitacional, com a finalidade de possibilitar a construção de moradias nas regiões metropolitanas, porquanto o programa federal de habitação, até o presente momento, não enfrenta de forma apropriada o déficit habitacional que se situa, principalmente, nessas regiões.

Assim a presente emenda se destina a viabilizar o enquadramento das operações do programa Minha Casa, Minha Vida nas regiões metropolitanas, com a fixação de valor compatível com a realidade das grandes metrópoles, de modo a facilitar a vida dos adquirentes que desejam comprar seus imóveis nessas cidades.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2010


Deputado Fernando Chucre
PSDB/SP

